



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005089/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.816 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/08/2005

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea dos dados de embarque das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.000,00, em face de o interessado em epígrafe ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informação dos dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) no ano de 2005.

2. Relata a autoridade autuante que a TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA foi autuada por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em relação a um embarque ocorrido no dia 01/06/2005 no navio HOPE BAY, ensejando a multa de R\$ 5.000,00. A informação foi prestada em 16/08/2005.

3. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração, com fulcro no disposto pela alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Da Impugnação

4. Notificado do lançamento por via postal em 31/08/2009, o interessado apresentou impugnação em 26/02/2009, na qual aduz, em síntese, que as informações não foram prestadas nos prazos legais por motivos alheios a sua vontade, eis que o fato decorreu de falta de informações específicas por parte do exportador.

4.1. Alega que não houve embaraço à ação da fiscalização, pois os demais conhecimentos pertencentes ao mesmo manifesto foram inseridos no sistema no prazo legal.

4.2. Argumenta que infração apontada foi comunicada à repartição alfandegária antes do início do procedimento fiscal, motivo pelo qual solicita que a penalidade imposta seja excluída ou reavaliada.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-90.340** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2005

INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INTENÇÃO DO AGENTE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga, na forma e no prazo legalmente fixados, é obrigação acessória autônoma, de natureza formal, cujo atraso no cumprimento causa dano irreversível e já consome a infração, não cabendo alegações de falta de intenção do agente e/ou de ausência de prejuízo ao erário.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA ADUANEIRA.

É inviável a aplicação da denúncia espontânea nos casos em que o atraso na prestação de informações é a própria conduta que a legislação pretende combater. Súmula CARF 49.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando o seguinte: 1) A infração ficou prejudicada com

a revogação dos arts. 45 a 48 da IN/RFB 800/07; 2) Inexistência da infração pelo fato de o documento registrado com atraso não ter sido expedido pelo agente marítimo ou transportador; 3) Inexistência da responsabilidade solidária do representante para infrações administrativas e Ausência de hipótese de incidência legal; 4) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em sua peça recursal, em relação ao mérito, quatro pontos: 1) A infração ficou prejudicada com a revogação dos arts. 45 a 48 da IN/RFB 800/07; 2) Inexistência da infração pelo fato de o documento registrado com atraso não ter sido expedido pelo agente marítimo ou transportador; 3) Inexistência da responsabilidade solidária do representante para infrações administrativas e Ausência de hipótese de incidência legal; 4) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

1) A infração ficou prejudicada com a revogação dos arts. 45 a 48 da IN/RFB 800/07

A Recorrente alega que o suporte normativo para aplicação do auto de infração e da decisão recorrida está alicerçado nos arts. 45 a 48 da IN RFB 800/07, que dispõe sobre a sujeição do transportador, depositário e operador portuário, os quais foram revogados pela IN RFB 1473/14. Neste sentido, invoca o Princípio da Retroatividade Benigna para julgar improcedente o lançamento fiscal.

Não assiste razão à Recorrente.

Compulsando os autos verifico que nem o Auto de Infração utiliza como fundamento a IN 800, tampouco o Acórdão vergastado.

Reproduzo a seguir trecho da “Descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is)” que apresenta o fundamento do auto de infração:

A presente autuação está lastreada na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, e traz a seguinte redação

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada & empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; "

E também no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94:

"Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos & unidade da SRF de despacho. "

O termo "imediatamente" foi esclarecido nos termos da notícia SISCOMEX n.º 0105, item "2", de 27/07/1994:

"27/07/1994 0105 INFORMAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX 2) POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE O TERMO IMEDIATAMENTE", CONTIDO NO ART 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO "EM ATÉ 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA, O TRANSPORTADOR REGISTRARÁ OS DADOS PERTINENTES NO SISCOMEX, COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS". SALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU SEJA, A PREVISÃO LEGAL PARA AUTUAÇÃO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO."

Por sua vez o artigo 44 da IN/SRF 28/94, citado na notícia acima, claramente tipifica a conduta de omissão de registro dos dados de embarque no SISCOMEX pelo transportador como embaraço:

"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei n.º 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis." (Grifos acrescentados)

Entretanto, o prazo foi dilatado com o advento da notícia SISCOMEX n.º 002, de 07/01/2005.

"07/01/2005 0002 ASSUNTO: PRAZO PARA INFORMAÇÃO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. O PRAZO PARA O TRANSPORTADOR REGISTRAR OS DADOS DE EMBARQUE DA MERCADORIA NO SISCOMEX DEFINIDO NO ART. 37 DA IN 28/94, SERÁ DE 7 DIAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA, QUANDO A VIA FOR MARÍTIMA. TORNA-SE SEM EFEITO O ITEM 2 DA NOTÍCIA SISCOMEX EXPORTAÇÃO 105/94. " (Grifos acrescidos)

Tal dilação de prazo foi posteriormente corroborada pela IN/SRF n.º 510/05 que deu nova redação ao artigo 37 da IN/SRF 28/94:

"Art. 37 O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1.º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2.º Na hipótese de embarque marítimo, **o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema** dos dados mencionados no caput deste artigo." (Grifos acrescidos)

O tema foi tratado também pela COSIT, que em Solução de Consulta Interna n.º 8, de 14/02/2008, apresentou esclarecimentos sobre o assunto, por solicitação da COANA, dos quais se reproduz a ementa e a conclusão:

"Assunto: Obrigações Acessórias

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. MULTA POR EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. REGISTRO NO SISCOMEX DOS

DADOS APÓS O PRAZO.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF n.º 510, de 2005.

Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, é a que se refere a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração.

CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, conclui-se que;

a) cabe, em curso a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN. Portanto, aplica-se a multa por falta de registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias, fora do prazo estipulado, somente se o registro foi efetuado depois de dois dias, no caso de transporte aéreo, ou depois de sete dias, no caso de transporte marítimo;

b) a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, é a que se refere & alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

c)-deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados. "(Grifos acrescidos)

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em re ação a 01 embarques em 01 navio, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio/viagem num total de R\$ 5.000,00.

Anexamos como prova planilha discriminando os número das DDE, data do embarque, data da informação do embarque e nome do navio, dados estes obtidos por meio eletrônico extraídos do sistema integrado de comercio exterior - SISCOMEX, ao amparo da MP nº 2.200-2/2001, Decreto nº 660/1992 e IN SRF 580/2005, cujo teor reproduzimos abaixo:..."

Ou seja, verifica-se claramente que não há qualquer relação entre os argumentos trazidos à baila pela Recorrente (revogação dos artigos 45 a 48 da IN RFB 800/07) e o que consta dos autos. Mesmo que haja nos citados artigos informações relacionadas a transportador, não vislumbro que tal revogação interfira na autuação, mesmo viesse a ser aplicada após a edição da IN RFB nº 1.473/14. Isto porque o fundamento utilizado (art. 37 da IN SRF 28/94) encontra-se vigente até os dias atuais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

2) Inexistência da infração pelo fato de o documento registrado com atraso não ter sido expedido pelo agente marítimo ou transportador

Afirma a Recorrente, desde a impugnação, que a norma não pode exigir do contribuinte uma conduta impossível de ser praticada em razão de ato de terceiro. Isto porque é impossível para o transportador (ou agente marítimo) cumprir o prazo de 7 dias para registro de DDE no Siscomex enquanto o exportador não lhe fornecer o seu respectivo número. Neste sentido, por não ser um documento emitido pelo transportador (e sim pelo exportador), reputa improcedente o lançamento fiscal.

Compulsando os autos, verifiquei que a presente autuação teve por base o atraso na informação de embarque que ocorreu em 16/08/2005, entretanto o efetivo embarque da carga para o exterior ocorreu em 01/06/2005, ou seja, um prazo de 76 dias entre o embarque e a sua prestação de informação no Siscomex, prazo bem superior aos 7 dias determinado pelo art. 37 da IN SRF 28/94. Este fato é inconteste.

Os argumentos da Recorrente são no sentido de que não pode lhe ser imputada uma multa tendo por base um documento (DDE) que não foi emitido por ele. Não entendo desta forma. A autuação tem por base a ausência de informação pelo transportador no Siscomex dos dados de embarque. A inserção da DDE no sistema de fato é uma atribuição do exportador e um procedimento inicial do despacho de exportação. O ato de informar os dados de embarque é uma responsabilidade do transportador para com a Receita Federal no exercício do controle aduaneiro

e também uma obrigação para com o exportador, visto que, sem estes dados de embarque no Siscomex, não é possível o fechamento das exportações para fins cambiais. Ou seja, é um conjunto de ações interligadas nas quais cada um dos intervenientes aduaneiros tem a sua parcela de responsabilidade, sendo uma destas a prestação de informação pelo transportador/agente marítimo que não pode ser eximido de sua obrigação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

3) Inexistência da responsabilidade solidária do representante para infrações administrativas e Ausência de hipótese de incidência legal

Entende a Recorrente que não poderia ser responsabilizada pela infração aplicada por ser agente marítimo e que não pode responder solidariamente ao transportador nas infrações aduaneiras visto que “REPRESENTANTE apenas REPRESENTA”. Destaca que não cabe a responsabilidade solidária na referida multa, a qual é configurada tão somente no imposto de importação, conforme disposto no art. 32 do Decreto-lei nº 37/66. Afirma ainda que tal infração não é cabível ao agente marítimo, mas tão somente ao transportador internacional, à prestadora de serviço de transporte internacional expresso porta-a-porta e ao agente de carga.

Novamente discordo da Recorrente.

Começamos pelo núcleo legal da infração que, inclusive, consta sua reprodução no auto de infração:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A descrição dos intervenientes aduaneiros que possuem a obrigação de prestar informações à Receita Federal está previsto no art. 37 do mesmo Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Repare que no caput do art. 37 há a menção apenas ao transportador, entretanto, o §1º engloba também o agente de carga, o operador portuário e qualquer pessoa que preste serviços conexos.

Posteriormente, e em sintonia com a determinação legal, deixando mais claro este entendimento, a RFB dispôs nos arts. 4º e 5º da IN RFB nº 800/07 o seguinte:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Veja que na legislação aduaneira existe a necessária e obrigatória representação do transportador estrangeiro e da empresa de navegação no Brasil por agência de navegação (denominada também de agência marítima). Neste sentido, em se tratando de infração à legislação aduaneira, a agência marítima deverá responder pelas infrações conforme disposto no art. 95, I do Decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Ainda a respeito da responsabilidade dos mandatários, vejamos o que determina o art. 135, II do CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966):

Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Em sintonia com este Código, recepcionado pela Constituição de 1988 com status de Lei Complementar, o Decreto-lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, em seu art. 94 assim dispôs:

Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

Com isso, a Recorrente, na qualidade de agente marítimo e mandatário do transportador estrangeiro, encontrava-se na condição de responsável e obrigada a prestar as informações às autoridades aduaneiras dentro dos prazos estabelecidas nas normas vigentes.

Portanto, não tendo assim procedido, cometeu a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, respondendo pessoalmente pela infração objeto da presente análise.

Esta Turma já se pronunciou neste sentido conforme pode ser observado na ementa do recente Acórdão nº 3001-001.755, de minha relatoria, em sessão realizada em 11/02/2021, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/04/2009

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal conforme determinado pela Súmula CARF nº 11.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente. (grifos da reprodução)

ARGUMENTO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/04/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Reproduz-se ainda decisão emanada da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão no 9303-008.393) na qual corrobora o entendimento acima esposado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

4) Da ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que a decisão recorrida utilizou-se de jurisprudência antiga do STJ, afastando o instituto da denúncia espontânea com base no art. 138 do CTN. Entretanto, conforme disposição contida no §2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, com alteração procedida pela Lei nº 12.350/10, na qual a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza administrativa, como no presente caso.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

Este entendimento também foi manifestado por esta Turma no Acórdão nº 3001-001.755, de minha relatoria, em sessão realizada em 11/02/2021, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/04/2009

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal conforme determinado pela Súmula CARF nº 11.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente. (grifos da reprodução)

ARGUMENTO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/04/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

*A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. **Incabível os***

argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Este tema já se encontra pacificado inclusive no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRazos INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Perceba que as decisões acima reproduzidas também tiveram por fundamento a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da conclusão

Diante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 12 do Acórdão n.º 3001-001.816 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.005089/2009-27